



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES N. 0026421-35.2009.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**01 APELANTE:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Ademar Azevedo Régis

**02 APELANTE:** Abigail Evangelista Tomé e outros  
(Adv. Ellen Imperiano de Amorim – OAB/PB nº 20.600)

**03 APELANTE:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
(Adv. Rodrigo Brandão Melquíades – OAB/PB 11.537)

**APELADOS:** Os mesmos

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. ÔNUS DOS VENCIDOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO. CPC, ART. 85, § 4º, II. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO E DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DOS PROMOVENTES.**

- Não há que se falar em risco de decisões contraditórias na não reunião de ações repetitivas, eis que, como bem anota Fredie Didier Júnior, “a concessão do pedido para um e a rejeição para outro não são posicionamentos contraditórios; revelam uma desarmonia na jurisprudência, mas não há contradição”.

- Restringindo-se o instituto apenas a alegar que desde determinada época não efetua os descontos, sem demonstrar efetivamente tal fato, impositiva a rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza *propter laborem*, imperiosa se faz a repetição do indébito,

porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.

- Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>1</sup>. Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.

- Vencidas as partes demandadas integralmente, a elas cabe o ônus relativo ao pagamento dos honorários advocatícios, em partes iguais. Tratando-se de condenação ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, a fixação deverá ocorrer por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Provimento parcial do recurso dos autores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, indeferir o requerimento do suspensão do processo e rejeitar as preliminares. No mérito, negou-se provimento às apelações interpostas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e pelo Município de João Pessoa, bem como deu provimento parcial à remessa necessária e à apelação dos autores, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 388.

### **Relatório**

Trata-se de recurso oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer proposta por Abigail Evangelista Tomé e outros em desfavor do Município de João Pessoa e o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. - IPM.

Na decisão recorrida, o magistrado afastou as preliminares e, no mérito, acolheu a pretensão para determinar que o município se abstenha de efetuar os descontos sobre o adicional de férias em relação aos promoventes, bem assim que devolva

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, a partir das datas de cada desconto, bem como juros de mora, contados da citação, no importe de 0,5% ao mês, até a vigência da Lei nº 11.690/09, quando deverá incidir os juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários compensados entre as partes.

Inconformada, a Fazenda Pública Municipal ofertou suas razões recursais, argumentando, em síntese, que o terço de férias está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que integra a remuneração do servidor; a necessidade de observância do princípio da solidariedade contributiva; a repercussão dos descontos na aposentadoria dos servidores; bem como a natureza remuneratória e habitual da rubrica. Sustenta, por fim, a necessidade de suspensão da tramitação do feito, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF sobre o tema.

Os autores, por sua vez, recorrem aduzindo a necessidade de fixação de honorários advocatícios, sendo equivocada a divisão proporcional de tais verbas, eis que a ação fora julgada procedente. Pedem, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença, fixando-se os honorários na forma do art. 20, do CPC/73.

Por fim, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa alega, preliminarmente, a conexão da presente demanda com outra com igual pedido e causa de pedir, bem como a ausência de interesse processual. No mérito, defende a regularidade das contribuições, bem como aponta equivocada a condenação em honorários advocatícios.

Os autores e o Município de João Pessoa apresentaram contrarrazões pleiteando o desprovimento dos recursos. O Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório.**

**VOTO**

Consultando o processo que aponta o recorrente como paradigma para o reconhecimento da repercussão geral (RE 593.068-SC), observa-se que a manifestação do STF não fez qualquer menção ao art. 543-B, do CPC/73, vigente naquela oportunidade, limitando-se a afirmar a presença dos requisitos do referido instituto.

Neste caso, a repercussão geral constitui mero requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, não havendo suspensão de ações semelhantes nos tribunais, tal como ocorre nos casos em que o incidente tem como fundamento o art.

543-B, do Código de Processo Civil, que abarca a hipótese de multiplicidade de recursos extraordinários sobre a mesma tese jurídica.

Comentando o art. 543-A<sup>2</sup>, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que **“a repercussão geral da questão constitucional submetida ao reexame da do STF por meio do RE é pressuposto especial de admissibilidade desse recurso excepcional protocolado ou distribuído”**.<sup>3</sup>

Por outro lado, o art. 543-B<sup>4</sup> trata especificamente da repercussão geral nos casos de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. Neste caso, os autores citados lecionam que **“protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas do juizado especial, a fim de que observem o disposto no CPC 543-B, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica”**.

Desta forma, não enxergo razão para a suspensão do processo, uma vez que não houve qualquer manifestação do Supremo no sentido de aplicar o art. 543-B, do Código de Processo Civil/73. Passo, pois, ao exame da controvérsia, iniciando pelo recurso da parte autora.

A esse respeito, adentrando-se no exame das peculiaridades envolvidas na casuística, vislumbra-se que os promoventes aforaram a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade dos descontos previdenciários realizados sobre o adicional de férias, assim como a consequente devolução do que fora indevidamente recolhido.

Antes de enfrentar o mérito, necessário examinar as preliminares ventiladas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Segundo alega, haveria conexão entre o presente litígio e uma outra, que tem pedido e causa de pedir semelhante.

Registre-se, de início, que embora tenha alegado a existência de conexão, não cuidou o apelante de indicar com qual processo estaria ela estabelecida, limitando-se a afirmar o vínculo **“com inúmeras outras ações que tramitam neste tribunal que possuem os mesmos demandados, pedidos e causa de pedir que o requerido neste processo”**. Tal fato, por si só, já é suficiente para afastar a alegação de conexão, uma vez que não demonstrada.

---

<sup>2</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

<sup>3</sup> Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Nery Jr, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade. 11. ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 979.

<sup>4</sup> Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Ademais, não há que se falar em risco de decisões contraditórias na não reunião de ações repetitivas, eis que, como bem anota Fredie Didier Júnior, **“a concessão do pedido para um e a rejeição para outro não são posicionamentos contraditórios; revelam uma desarmonia na jurisprudência, mas não há contradição”**. (Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-101/>>. Acesso em 07/07/2016, pelas 15:19h). Isto posto, rejeito a **preliminar de conexão**.

No que toca à preliminar de ausência de interesse de agir, defende o ente previdenciário que desde 2009 não mais tem feito incidir a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, daí porque não haveria necessidade/utilidade de provocação da jurisdição.

Em que pese tal alegação, não há qualquer prova neste sentido, restringindo-se o instituto apenas a alegar que desde então não efetua os descontos, o que por si só afasta a possibilidade de acolhimento da pretensão. Isto posto, **rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir**.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito, oportunidade em que examino conjuntamente todos os recursos.

No que tange à legalidade dos descontos previdenciários, destaque-se que os referidos descontos procedidos pela instituição previdenciária sobre o adicional de férias devido ao autor recorrido se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verba que não integrará os proventos do contribuinte e que não pode ser levada em conta quando do cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, no tocante à ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento.

Neste prisma, procedendo-se ao artigo 4º desse referido diploma federal, constata-se que o mesmo passa a versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, momento em que afirma, em seu parágrafo 1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais e excepcionado, de outra banda, o adicional de férias:

**“Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:  
[...]**

## **X - o adicional de férias; (GRIFOS PRÓPRIOS)”**

Nesta senda, a partir da simples interpretação de tal dispositivo legal, extrai-se que os descontos procedidos em sede de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre rubrica que não integra os proventos dos contribuintes e que não pode ser levada em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias, dada a sua ausência de habitualidade e de caráter remuneratório.

A esse respeito e sobre a impossibilidade de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, destaque-se que os próprios tribunais pátrios já pacificaram seus entendimentos, nos termos das ementas *infra*:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”<sup>5</sup>.**

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”<sup>6</sup>.**

**“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes”<sup>7</sup>.**

**“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba”<sup>8</sup>.**

**“Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria”<sup>9</sup>.**

Neste particular, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a

<sup>5</sup> STF – AI 712880 - Min. Ricardo Lewandowski – 26/05/2009.

<sup>6</sup> STF – AI 710361 – Min. Carmen Lúcia – 07/04/2009.

<sup>7</sup> STJ – REsp 1149071/SC – Min. Eliana Calmon – T2 – 22/09/2010.

<sup>8</sup> STJ – AgRg no Ag 1212894/PR – Min. Herman Benjamin – T2 – 22/02/2010.

<sup>9</sup> TJPB – AC 200.2008.031.992-0/001 – Des. Frederico Martinho da N. Coutinho – 4ª Câmara – 13/04/2010.

redação dada pela EC 41/03 que **"para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."**

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral.

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui em seu parágrafo 11 que:

**"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".**

Percebe-se, assim, que o § 11 do art. 201, da Constituição Federal, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do art. 40, § 3º da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.

Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que a verba abailada no presente litígio não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrado na Constituição, consoante seguintes precedentes:

**"AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a**

remuneração do servidor”<sup>2</sup>.

“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos . quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos”<sup>10</sup>.

“É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza *propter laborem*”<sup>11</sup>.

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”<sup>12</sup>**

“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>13</sup>

“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”<sup>14</sup>.

<sup>2</sup> STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009.

<sup>10</sup> TJPB – Proc. 20020120678103001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO – Julgado em 12/07/2012.

<sup>11</sup> TJPB, 20020110474513001, Rel. DES. ROMERO MARCELO F. OLIVEIRA, 4 CAMARA, 04/07/2012.

<sup>12</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

<sup>13</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

<sup>14</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.



Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>15</sup>

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, penso que a decisão merece acolhida, mas apenas em parte. Consoante restou demonstrado nos autos, a pretensão foi acolhida integralmente, daí porque as partes demandadas devem responder, por igual, por tais despesas.

Assim, a princípio, poderiam desde já ser arbitrados os honorários advocatícios devidos pelos promovidos em favor dos promoventes. Em que pese tal constatação, o inciso II do § 4º do art. 85 do novo CPC determina que, não sendo líquida a condenação em que for ré a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários somente deverá ocorrer por ocasião da liquidação da sentença.

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:**

**§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:**

**II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;**

Assim, penso que embora o ônus do pagamento dos honorários advocatícios deva recair sobre os demandados, dividindo-se por igual entre eles (CPC, art. 87, § 1º), o valor somente será fixado em momento posterior, em razão da iliquidez da sentença.

Em razão das considerações expostas, **indefiro a suspensão do processo, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento às apelações interpostas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e pelo Município de João Pessoa, bem como dou provimento parcial à remessa oficial** (readequar o pagamento de juros de mora e correção monetária) e **à apelação dos promoventes** (para condenar os demandados ao pagamento dos honorários, com fixação na liquidação se sentença). É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, indeferir o requerimento de suspensão

<sup>15</sup> Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

do processo e rejeitar as preliminares. No mérito, negou-se provimento às apelações interpostas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e pelo Município de João Pessoa, bem como deu provimento parcial à remessa necessária e à apelação dos autores, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**